



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12/06/2018

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018**

Autor

**DEPUTADO THIAGO PEIXOTO – PSD/GO**

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 840, de 2018, renumerando os demais, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 2º** O inciso III, do art. 16-J, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, que ‘dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências’ passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16-J. ....

.....  
III – cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

.....’ (NR)’

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.171/2005 “dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT”, regulamentando as funções e a estrutura remuneratória dos servidores públicos efetivos das carreiras de infra-estrutura de transportes, de suporte à infra-estrutura de transportes, de analista administrativo, de técnico administrativo, bem como daqueles pertencentes ao Plano Especial de Cargos do DNIT, composto pelos cargos de

provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112/1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

Ocorre que os servidores públicos efetivos, das carreiras elencadas, que não estiverem em exercício no DNIT, conforme dispõe o art. 16-J da Lei nº 11.171/2005, não podem receber a gratificação de desempenho instituída pelos arts. 15, 15-A ou 15-B (conforme o caso), se estiverem cedidos para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tendo em vista que tal restrição gera injustiça entre servidores de mesmas carreiras, por garantir tal benefício somente para os cedidos à União, é que se propõe a presente emenda.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado THIAGO PEIXOTO</b>	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	